



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.173, DE 2000

(Do Sr. Antônio Cambraia)

Cria dispositivo que proíbe a exigência de depósito antecipado, ou caução, para o atendimento de emergência em hospitais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 94, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Ficam os hospitais proibidos de exigirem depósito pecuniário antecipado, ou qualquer outro tipo de caução, como condição para possibilitar o atendimento de pacientes em situação de emergência.

Parágrafo Único. Entende-se como situação de emergência o estado de padecimento intenso, que caracterize o agravamento da situação pelo não atendimento, ou ocorra risco de vida do paciente.

Art 2º O Sistema Único de Saúde- SUS, reembolsará o hospital nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do paciente atendido.

Art 3º Fica estipulada, uma vez efetivado o depósito antecipado, ou a caução, por exigência do hospital, a multa de devolução em dobro do depósito indevido.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Temos por objetivo, na apresentação deste Projeto de Lei, a proteção de grande parcela da população, que se vê, em algumas situações que exigem um atendimento médico urgente e emergencial, impedida da imprescindível assistência médica hospitalar, descaracterizando-se, um dos preceitos da Constituição Federal de 1998, que prevê o acesso universal e igualitário à saúde.

Pretendemos com a presente iniciativa, evitar a ocorrência, não muito rara, de casos de cidadãos privados da assistência médica classificada como emergencial, provocando por muita vezes lesões irreversíveis à saúde daqueles que procuram o atendimento médico urgente, e que não conseguem por não poder, naquele momento, arcar com exigência de depósito prévio ao atendimento exigido nos hospitais, por muitas vezes arbitrado em valor muito superior ao necessário à prestação da assistência hospitalar.

Observamos nestes casos de recusa de assistência emergencial, por motivos financeiros, a flagrante inversão de valores, relegando-se a condição de prioridade absoluta que deve ser dada à saúde do ser humano à segundo plano, privilegiando a atividade, em última análise comercial, desenvolvida pelos hospitais.

Sala das Sessões, em 66/06 12-07-98



Deputado ANTONIO CAMBRAIA